

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que “institui o Código Brasileiro de Telecomunicações”, para estabelecer normas de julgamento das licitações para outorga de concessões e permissões de serviços de radiodifusão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 34 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“**Art. 34.** .....

.....

§ 4º O edital de que trata o *caput* poderá prever que:

I – na valoração das propostas técnica e de preço a serem apresentadas pelos interessados nas licitações para execução de serviços de radiodifusão, a proposta técnica tenha peso superior ao da proposta de preço, limitado a oitenta por cento da pontuação máxima final;

II – em caso de empate após a aplicação dos pesos de que trata o inciso I, seja aplicada ponderação distinta, ou considerada apenas uma ou outra proposta, para definir o vencedor da licitação;

§ 5º Nas hipóteses dos incisos I e II do § 4º, os pesos e critérios de desempate deverão estar explicitados no corpo do edital, sendo vedada a utilização de critério que não tenha sido inicialmente previsto. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos procedimentos licitatórios cujos editais já tenham sido publicados.

## JUSTIFICAÇÃO

A licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, devendo ser conduzida em estrita conformidade com os princípios constitucionais e infraconstitucionais, especialmente a Lei nº 8.666, de 1993.

A verificação da proposta mais vantajosa para a Administração pode tomar como base o critério do melhor preço ou da melhor técnica, ou ainda a combinação desses dois critérios.

No caso da licitação para outorga de concessões e permissões para execução de serviços de radiodifusão, a avaliação é ponderada, consistindo numa licitação do tipo “técnica e preço”, com valoração diferenciada para cada tipo de serviço.

No entanto, por sua especificidade, as licitações para exploração de canais de rádio e televisão são alvos da cobiça dos grandes grupos de mídia que buscam a manutenção do domínio sobre esses veículos de comunicação. Muitas vezes, o poder econômico torna-se uma barreira intransponível à entrada de novos *players* no mercado de radiodifusão.

O projeto de lei que ora apresentamos propõe que o administrador público possa dar maior peso à proposta técnica, em detrimento da proposta de preço, limitado esse peso, no entanto, a 80% da pontuação máxima final obtível no resultado da licitação.

Também cria a possibilidade de que se estabeleça que proposta servirá como critério de desempate no certame, ou, ainda, uma ponderação diferenciada para chegar-se à definição do vencedor.

Saliente-se, porém, que tivemos o cuidado de prever que tal definição do peso a ser conferido à proposta técnica não poderá se dar em momento posterior à publicação do edital: deverá constar dele, sob pena de ferir-se de morte o princípio da impessoalidade e publicidade em licitações.

Certos de estarmos contribuindo para o estabelecimento de procedimentos mais democráticos na outorga para a exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, submetemos a presente proposição à análise dos Senhores Senadores e das Senhoras Senadoras.

Sala das Sessões,

Deputado VALADARES FILHO

PSB/SE

## LEGISLAÇÃO CITADA

### LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962.

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

Art. 1º Os serviços de telecomunicações em todo o território do País, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade obedecerão aos preceitos da presente lei e aos regulamentos baixados para a sua execução.

(...)

Art. 34. As novas concessões ou autorizações para o serviço de radiodifusão serão precedidas de edital, publicado com 60 (sessenta) dias de antecedência pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, convidando os interessados a apresentar suas propostas em prazo determinado, acompanhadas de:

- a) prova de idoneidade moral;
- b) demonstração dos recursos técnicos e financeiros de que dispõem para o empreendimento;
- c) indicação dos responsáveis pela orientação intelectual e administrativa da entidade e, se fôr o caso, do órgão a que compete a eventual substituição dos responsáveis.

§ 1º A outorga da concessão ou autorização é prerrogativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 33 § 5º, depois de ouvido o Conselho Nacional de

Telecomunicações sôbre as propostas e requisitos exigidos pelo edital, e de publicado o respectivo parecer.

§ 2º Terão preferência para a concessão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

§ 3º As disposições do presente artigo regulam as novas autorizações de serviços de caráter local no que lhes forem aplicáveis.